



Projecto de Lei nº 730/X

Introduz e regula a recolha e o tratamento de dados sobre “deficiências” no mapa de quadro de pessoal previsto na legislação específica

O regime jurídico do mapa do quadro de pessoal, instituído pelo Decreto-Lei n.º 479/76, de 16 de Junho, tem sido um instrumento de grande relevância para o apuramento e tratamento estatístico dos dados relativos aos trabalhadores e suas condições de trabalho.

Sucessivamente alterado e revisto por diversos diplomas legais, o último dos quais o Decreto-Lei n.º 123/2002, de 04 de Maio, o referido regime jurídico tem evoluído, simultaneamente alargando o âmbito da recolha de dados e reduzindo o tempo necessário para o seu tratamento, permitindo coligir as informações de forma mais racional e adequada. Desta forma, tem sido possível não só uma eficaz fiscalização das informações contidas naqueles elementos, como também um melhor conhecimento da realidade do mercado de trabalho, factor fundamental para a definição de políticas públicas relativas ao emprego e condições de trabalho.

Perante a ausência, no actual mapa do quadro de pessoal, de dados sobre deficiência, relativos aos trabalhadores com deficiência, e verificando-se a necessidade de desenvolver o conhecimento das suas condições de trabalho, interessa dispor de apuramentos estatísticos específicos destes trabalhadores, base indispensável para o desenho de políticas públicas promotoras da sua inclusão. Nesse sentido, entende-se ser necessário alargar o âmbito da informação estatística obtida com aquela fonte administrativa.

O presente diploma vem introduzir e regular a recolha e o tratamento de dados sobre “deficiências” no modelo do mapa de quadro de pessoal.

Assim, nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Partido Socialista abaixo-assinados, apresentam o seguinte Projecto de Lei

Artigo 1.º

(Objecto)

A presente lei introduz e regula a recolha e o tratamento de dados sobre “deficiências” no mapa de quadro de pessoal previsto na legislação específica.

Artigo 2º

(Definições)

Para efeitos de aplicação da presente lei entende-se por:

a) Trabalhador com deficiência: aquele que, em resultado da conjugação da perda ou anomalia congénita ou adquirida das funções ou das estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, possua uma incapacidade igual ou superior a 60% reconhecida por uma autoridade competente;

b) Mapa de quadro de pessoal: o modelo em que constem elementos relativos aos respectivos trabalhadores a ser apresentado pela entidade empregadora ao ministério responsável pela área laboral.

Artigo 3º

(Recolha de dados)

Os elementos pessoais dos trabalhadores com deficiência são preenchidos pelas entidades empregadoras e baseados na informação prestada pelo próprio trabalhador comprovada por atestado multiusos nos termos do Decreto-lei nº 202/96, de 23 de Outubro, com todas as alterações introduzidas por diplomas posteriores.

Artigo 4º

(Princípio da segurança e confidencialidade do tratamento)

Os elementos pessoais dos trabalhadores relacionados com os dados sobre “deficiências” registados no mapa de quadro de pessoal estão sujeitos aos princípios da segurança e confidencialidade do tratamento dos dados pessoais e não poderão ser divulgados ou tornados públicos sem o consentimento expresso dado pelo trabalhador.

Artigo 5º

(Medidas especiais de segurança)

Os elementos pessoais dos trabalhadores relacionados com os dados sobre “deficiências” registados no mapa de quadro de pessoal estão sujeitos ao regime de tratamento de dados sensíveis, incluindo as medidas especiais de segurança previstas no artigo 15º da Lei nº 67/98, de 26 de Outubro.

Artigo 6º

(Acesso a informação estatística agregada)

Os estudos ou estatísticas agregadas que sejam possíveis de apurar com a variável “deficiências” são disponibilizados ao Instituto Nacional para a Reabilitação, I.P..

Palácio de S. Bento, 2 de Abril de 2008

Os Deputados